



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

Da Justiça Estadual

Art. 1º - Este Código regula a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Maranhão, compreendendo a constituição, estrutura, atribuições e competência dos Tribunais, Juízes e Serviços Auxiliares da Justiça.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Compete ao Poder Judiciário Estadual a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito, que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional.

Art. 3º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público.

Art. 4º - No exame dos atos oriundos dos outros Poderes restringir-se-á o Judiciário ao aspecto da legalidade, sendo-lhe defeso apreciar sua conveniência ou oportunidade.

Art. 5º - Para garantir o cumprimento e a execução de seus atos e decisões poderão os Juízes e Tribunais requisitar da autoridade competente o auxílio da Força Pública ou de outros meios necessários àquele fim, os quais não lhes poderão ser negados.

Parágrafo Único – Essas requisições deverão ser prontamente atendidas, sob pena de responsabilidade, sem que assista à autoridade que deva atendê-las, a faculdade de apreciar os fundamentos ou justiça da decisão ou do que deva ser executado ou cumprido.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

TÍTULO II

Da Divisão Judiciária

Art. 6º - O Território do Estado, para os efeitos da Administração da Justiça comum divide-se em Comarcas, Termos e Zonas.

Art. 7º - As Comarcas poderão compreender mais um Termo e serão de primeira, segunda, terceira e quarta Entrâncias, na forma dos anexos I, II, III e IV.

§ 1º - Esta classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competência, visa à ordem das nomeações, do acesso e fixação dos vencimentos dos respectivos Juízes e Serventuários.

§ 2º - A criação de novas Comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

- a) população mínima de vinte mil habitantes, com cinco mil eleitores na área prevista para o município-sede da Comarca;
- b) audiência prévia da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º - Na Comarca de São Luís haverá 35 (trinta e cinco) Juízes de Direito; na de Imperatriz, 11(onze); nas de Bacabal e Caxias, 04 (quatro); nas de Timon, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru-Mirim e Codó, 03(três); nas de Coroatá, Açailândia, Balsas, Ribamar, Barra do Corda, Pinheiro, Vitorino Freire, Chapadinha, Santa Luzia e Grajaú, 02(dois) e nas demais 01(um).

Art. 9º - A competência dos Juízes da Comarca de São Luís será distribuída da seguinte forma:

1 – 1ª Vara da Infância e da Juventude com todas as atribuições definidas na legislação específica;

2 – 1ª Vara Cível – Cível e Comércio. Juízo Arbitral;

3 – 2ª Vara Cível – Cível e Comércio. Registros Públicos;

4 – 3ª Vara Cível – Cível e Comércio. Interditos e Ausentes;

5 – 4ª Vara Cível – Cível e Comércio. Provedorias;

6 – 5ª Vara Cível – Cível e Comércio. Resíduos e Fundações;

7 – 6ª Vara Cível – Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- 8 – 7ª Vara Cível – Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;
- 9 – 8ª Vara Cível – Cível e Comércio. Registros Públicos;
- 10 – 9ª Vara Cível – Cível e Comércio. Registros Públicos;
- 11 – 1ª Vara da Família – Família. Casamento, Órfãos e Sucessões;
- 12 – 2ª Vara da Família – Família, Casamento, Órfãos e Sucessões;
- 13 – 3ª Vara da Família – Família, Casamento, Órfãos e Sucessões;
- 14 – 4ª Vara da Família – Família, Casamento, Órfãos e Sucessões;
- 15 – 5ª Vara da Família – Família, Casamento, Órfãos e Sucessões;
- 16 – 6ª Vara da Família – Família, Casamento, Órfãos e Sucessões;
- 17 – 1ª Vara da Fazenda Pública – Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 18 – 2ª Vara da Fazenda Pública – Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 19 – 3ª Vara da Fazenda Pública – Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 20 – 1ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;
- 21 – 2ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;
- 22 – 3ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;
- 23 – 4ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;
- 24 – 5ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

25 – 6ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

26 – 7ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

27 – 8ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

28 – 9ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

29 – 10ª Vara Criminal – Processamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

30 – 1ª Vara de Entorpecentes – Entorpecentes. Acidentes de Trânsito. Contravenções. “Habeas Corpus”;

31 – 2ª Vara de Entorpecentes – Entorpecentes. Acidentes de Trânsito. Contravenções. “Habeas Corpus”;

32 – 3ª Vara de Entorpecentes – Entorpecentes. Acidentes de Trânsito. Contravenções. “Habeas Corpus”;

33 – 4ª Vara de Entorpecentes – Entorpecentes. Acidentes de Trânsito. Contravenções. “Habeas Corpus”;

34 – 1ª Vara do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Execuções Criminais. “Habeas Corpus”;

35 – 2ª Vara do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Execuções Criminais. “Habeas Corpus”;

Art. 10º - Na Comarca de Imperatriz os serviços judiciários serão distribuídos por 11 (onze) Varas, da seguinte forma:

1 – 1ª Vara Cível – Cível e Comércio. Fazenda e Saúde Públicas;

2 – 2ª Vara Cível – Cível e Comércio. Resíduos. Provedorias e Fundações;

3 – 3ª Vara Cível – Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

4 – 4ª Vara Cível – Cível e Comércio. Registros Públicos. Juízo Arbitral;

5 – 1ª Vara da Família – Família. Casamento. Órfãos. Sucessões. Interditos e Ausentes;

6 – 2ª Vara da Família – Família. Casamento. Órfãos. Sucessões. Interditos e Ausentes;

7 – Vara da Infância e da Juventude com todas as atribuições definidas na legislação específica;

8 – 1ª Vara Criminal – Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

9 – 2ª Vara Criminal – Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

10 – 3ª Vara Criminal – Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz Singular. “Habeas Corpus”;

11 – 4ª Vara Criminal – Entorpecentes. Acidentes de Trânsito. Contravenções. “Habeas Corpus”;

Art. 11º - Nas Comarcas de Bacabal e Caxias, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

1 – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes de Trânsito. Fazenda e Saúde Pública. “Habeas Corpus”;

2 – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes de Trânsito. Registros Públicos. “Habeas Corpus”;

3 – 3ª Vara: Cível. Crime. Família. Casamento. Órfãos. Sucessões. Interditos. Ausentes. “Habeas Corpus”;

4 – 4ª Vara: Cível. Crime. Família. Casamento. Órfãos. Sucessões. Infância e Juventude. “Habeas Corpus”;

Art. 12º - Nas Comarcas de Codó, Itapecuru-Mirim, Pedreiras, Santa Inês e Timon, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

1 – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes de Trânsito. Fazenda e Saúde Pública. “Habeas Corpus”;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

2 – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Resíduos e Fundações. “Habeas Corpus”;

3 – 3ª Vara: Cível. Crime. Família. Casamento. Orfãos. Sucessões. Ausentes. Infância e Juventude. “Habeas Corpus”;

Art. 13º - Nas Comarcas de Açailândia, Balsas, Barra do Corda, Chapadinha, Coroatá, Grajaú, Pinheiro, Ribamar, Santa Luzia e Vitorino Freire, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

1 – 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Pública. Registros Públicos. Provedoria. Resíduos e Fundações. “Habeas Corpus”;

2 – 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes do Trabalho. Família. Órfãos. Sucessões. Ausentes. Infância e Juventude. “Habeas Corpus”;

Art. 14º - Nos feitos comuns a duas ou mais Varas, a competência dos Juízes será fixada por distribuição.

Parágrafo Único – Havendo impedimento ou suspeição do Juiz será o feito redistribuído, mediante posterior compensação.

Art. 15º - Nos casos de falta ou impedimento do titular da Vara ou Comarca, sua competência será prorrogada, quanto a todos os feitos, ao Juiz de Direito designado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo Único – Ao Juiz de Direito com jurisdição plena em outra Vara ou Comarca, por período não inferior a 30 (trinta) dias, será atribuído 1/3 (um terço) do vencimento base de seu cargo.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - São Órgãos do Poder Judiciário:

1 – Tribunal de Justiça;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- 2 – Juízes de Direito;
- 3 – Tribunal do Júri;
- 4 – Juízes Especiais de Pequenas Causas;
- 5 – Conselho da Justiça Militar;
- 6 – Juízes de Paz

Parágrafo Único – A representação do Poder Judiciário compete ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 17º - O Tribunal de Justiça, com sede em São Luís e jurisdição em todo o Estado, órgão Supremo do Poder Judiciário Estadual, compor-se-á de 18 (dezoito) Desembargadores, dentre os quais serão escolhidos o Presidente, o Vice-Presidente e o corregedor Geral da Justiça, que tem as atribuições e competência previstas neste Código e Regimento Interno.

Art. 18º - O Tribunal funcionará em Plenário e em Câmaras isoladas e Reunidas, especificadas as especialidades destas e daquelas neste Código e no Regimento Interno.

§ 1º - Cada Desembargador escolherá a Câmara que desejar integrar, cabendo, sempre, ao mais antigo, prioridade no direito de escolha.

§ 2º - O novo Desembargador integrará a Câmara em que servia seu antecessor, mas se até a data da posse for manifestada preferência pela vaga, por qualquer membro do Tribunal, aquele ocupará o lugar do manifestante.

§ 3º - Terminado os seus mandatos ou cessadas suas funções o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, integrarão as Câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4º - Se seus sucessores não integravam Câmaras, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, preencherão, respectivamente, as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

§ 5º - são 04 (quatro) as câmaras isoladas, sendo 02 (duas) cíveis, 01 (uma) Criminal e 01 (uma) Especial de Férias, sendo esta composta do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral da Justiça e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º - As Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais compor-se-ão de 05 (cinco) Desembargadores, sendo presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal.

§ 7º - As Câmaras Reunidas terão sua composição e funcionamento regulados no Regimento Interno.

Art. 19º - A investidura no Tribunal processar-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, apurados na última entrância, podendo o Tribunal recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, repetindo-se a votação, até fixar-se a escolha.

§ 1º - No caso de merecimento, observado o disposto no art.93, inciso II, letras “a” e “b” da Constituição Federal, o Tribunal elaborará, inicialmente, por escrutínio secreto, lista tríplice da qual escolherá, em seguida aquele que será promovido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - Para a escolha atenderá o Tribunal, principalmente, à integridade moral, comportamento social, cultura jurídica, e, ainda à operosidade dos Juízes na solução das lides, qualidades estas que constarão de relatório da Presidência.

Art. 20º - Na composição do Tribunal 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados, de notório saber jurídico, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional e de Membros do Ministério Público Estadual, de notório merecimento, com mais de 10 (dez) anos de carreira, todos de reputação ilibada e indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 1º - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice enviando-a ao Poder Executivo que nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 2º - As vagas destinadas ao quinto constitucional serão, alteradas e sucessivamente, preenchidas por advogados e por Membros do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º - Ao advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 21º - O Tribunal elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, por votação secreta, pela maioria dos seus membros efetivos, na primeira sessão do mês de dezembro, dentre seus Juízes mais antigos, em numero correspondente aos dos cargos de direção, para mandato de 02 (dois) anos, proibida a reeleição.

§ 1º - Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 04 (quatro) anos, ou de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 2º - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita, antes da eleição.

§ 3º - A posse dos eleitos, que terá caráter solene, verificar-se-á no último dia útil anterior a 31 (trinta e um) de dezembro.

§ 4º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a 01 (um) ano.

§ 5º - Na mesma data será eleito pelo Tribunal o Diretor do Fórum da Comarca de São Luís, com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 22º - O Tribunal funcionará com a presença, pelo menos, de 09 (nove) Desembargadores, além do Presidente. Os seus julgamentos serão tomados por maioria de votos.

§ 1º - Os julgamentos de cada Câmara, também tomados por maioria de votos, serão realizados, no mínimo, por 03 (três) Desembargadores.

§ 2º - Em suas licenças, férias, faltas ou impedimentos, será o Presidente substituído pelo Vice-Presidente e este pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º - Faltado ou sendo impedido Desembargador que não seja Relator ou Revisor, será ele substituído pelo Presidente que poderá adiar o julgamento, no máximo, por 10 (dez) dias, passando desde logo, a ser Juiz certo para o feito, com exclusão do substituído.

Art. 23º - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Magistrado, exceto aqueles em que tenha lançado relatório, bem como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja Revisor passarão ao substituto legal.

Parágrafo Único – o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá computando-se os votos já proferidos, mesmo sem a presença do Relator.

Art. 24º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 03 (três) dias úteis serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os “Habeas Corpus”, os Mandados de Segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado reclamem solução



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 25º - Para compor o “quorum” de julgamento o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por membro de outra Câmara, na ordem de antiguidade e de preferência da mesma área de especialização, na forma prevista do Regimento Interno.

Art. 26º - A convocação do Juiz de primeira instância para completar, como vogal, o “quorum” de julgamento, somente se fará quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre os Juízes da Comarca da Capital, de preferência de Vara da respectiva área de especialização.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27, todos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 27º - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar “quorum” de julgamento, não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 28º - O Tribunal e as Câmaras funcionarão, ordinariamente, uma vez por semana, conforme dispuser o Regimento Interno, extraordinariamente, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, ou a Juízo do Presidente do Tribunal ou Câmara, quando requerido pelo interessado.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 29º - São atribuições do Tribunal de Justiça:

- I - propor ao Poder Legislativo alteração do Código da Divisão e Organização Judiciárias do Estado;
- II - elaborar seu Regimento Interno organizar sua Secretaria e demais serviços Judiciários, assim como propor ao Poder competente a criação a extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos;
- III - propor a criação de Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV - propor ao Poder Legislativo a alteração do número dos seus membros;
- V - eleger tomar compromisso e dar posse ao Presidente Vice-Presidente Corregedor Geral da Justiça;
- VI - realizar concursos para ingresso na Magistratura, fazendo o provimento dos cargos iniciais, promoções, remoções, permutas e disponibilidade;
- VII - realizar concursos para ingresso nos demais cargos do Poder Judiciário, provendo-os na forma da Lei;
- VIII - aprovar o orçamento das despesas do Poder Judiciário, encaminhando-o ao Poder Legislativo;
- IX - escolher e indicar os Magistrados Juristas para a composição do Tribunal Regional Eleitoral;
- X - exercer por seus órgãos competentes, o poder disciplinar sobre seus próprios Membros, Juízes, Serventuários, Funcionários e Auxiliares da Justiça;
- XI - representar sobre intervenção federal no Estado e nos Municípios;
- XII - encaminhar ao Procurador Geral da Justiça autos ou quaisquer papéis em que verificar a existência de crime de ação pública ou contravenção penal;
- XIII - determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços), de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe prévia defesa podendo proceder da mesma maneira em relação aos seus próprios Membros, observado, quanto ao “quorum”, o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XIV - mandar proceder, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, a sindicâncias, inquéritos ou correições gerais ou parciais;
- XV - determinar o afastamento do Juiz, Funcionários, Serventuários ou Auxiliares da Justiça submetidos a processo administrativo sindicância ou processo criminal observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 30º - Compete ao Tribunal de Justiça:

- I - processar e julgar originariamente:
 - a) a ação direta de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, os Procuradores Gerais de Justiça, do Estado e da Defensoria Pública, bem como os Membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade;
 - c) os Prefeitos, nos crimes comuns;
 - d) os Juízes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - e) o “Habeas Corpus” quando forem pacientes quaisquer das pessoas referidas nos incisos anteriores;
 - f) o “Habeas Data” e o Mandado de Segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos Procuradores-Gerais, dos Secretários de Estado do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de suas câmaras, do Presidente destas, do Corregedor Geral da Justiça, e de Desembargador;
 - g) o Mandado de Injunção, quando a elaboração da norma reguladora for atribuição de órgão ou entidade ou autoridade estadual da administração direta e indireta ou do próprio Tribunal;
 - h) as execuções de sentenças nas causas de sua competência originária;
 - i) os conflitos de jurisdição entre os Magistrados de entrância, inclusive os da Justiça Militar e os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas do Estado;
 - j) a representação do Procurador Geral da Justiça que tenha por objeto a intervenção em Município;
 - l) os recursos das decisões da Corregedoria Geral da Justiça;
 - m) Ações Rescisórias e Revisões Criminais em processo de sua competência.
- II - julgar em grau de recurso:
- a) as causas decididas em primeira instância, na forma das leis processuais e da Organização Judiciária;
 - b) as demais questões sujeitas por Lei, à sua competência.

Art. 31º - O Regimento Interno estabelecerá:

- I - a competência do Plenário, além dos casos previstos neste Código;
- II - a competência das Câmaras bem assim as atribuições das Comissões;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - as atribuições de competência do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça;
- IV - o processo e julgamento dos recursos e dos feitos da competência originária do Tribunal e de suas Câmaras.

SUBSEÇÃO I

Da Corregedoria Geral da Justiça

Art. 32º - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado e sede na sua Capital, será exercida por um Desembargador eleito na forma do art. 21, com a denominação de Corregedor Geral da Justiça, auxiliado por Juizes de Direito.

Parágrafo Único – Durante o exercício do cargo a Corregedor Geral da Justiça ficará afastado de suas funções judicantes, apenas tomando parte do Tribunal Pleno em discussão e votação de matéria constitucional e das previstas nos artigos 19, 20 e 29 deste Código.

Art. 33º - O corregedor Geral da Justiça será auxiliado por Juizes de Direito que, por delegação, exercerão suas atribuições relativamente aos Juizes de entrâncias inferiores e aos servidores e funcionários da Justiça.

§ 1º - Os Juizes de Direito serão indicados pelo Corregedor Geral e aprovados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os Juizes de Direito designados ficarão afastados de suas funções judicantes e serão substituídos até o retorno as suas Varas de origem pelos Juizes de Direito Auxiliares.

§ 3º - A designação considerar-se-á finda em razão de dispensa ou com o término do mandato do Corregedor Geral que o indicou, salvo se houver recondução.

Art. 34º - O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ao bom e regular andamento do serviço.

Art. 35º - Todos os serviços judiciários e de polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correições pela forma determinada no Regimento das Correições elaborado pela Corregedoria Geral da Justiça e aprovado pelo Tribunal.

Art. 36º - O Corregedor Geral da Justiça será substituído em suas férias, licenças e impedimentos pelo Desembargador Decano do Tribunal.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 37º - Das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da decisão pelo interessado.

CAPÍTULO III

Dos Juizes de Direito

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 38º - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á no cargo de Juiz Substituto de 1ª Entrância, mediante Concurso Público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação de 01 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a nomeação pela ordem de classificação, facultado aos candidatos o direito de recusa.

Parágrafo Único – Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social e exame de sanidade física e mental bem como a entrevista e outras investigações exigidas no regulamento do concurso, que definirá para as inscrições.

Art. 39º - O Concurso será realizado com observância de Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 40º - Aos Juizes de Direito, salvo disposição em contrário, compete o exercício, em primeira instância, de toda a jurisdição civil, criminal ou de qualquer outra natureza.

Art. 41º - Ressalvadas as atribuições das autoridades competentes, cabe, ainda, aos Juizes de Direito, o desempenho de funções administrativas, especialmente:

- I - proceder correição em todos os Cartórios da sede e dos termos da Comarca, pelo menos, uma vez cada ano, remendo cópia dos relatórios à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça;
- II - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as infrações do seu Estatuto, quando praticadas por integrantes do quadro da Ordem;
- III - levar ao conhecimento do Procurador Geral da Justiça, as infrações praticadas por membro do Ministério Público na Comarca;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- IV - conceder férias, licença-gestante e licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias a Serventuários da Justiça em sua Comarca, fazendo as necessárias comunicações à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral da Justiça;
- V - remeter ao Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, até 31 (trinta e um) de março, mapa completo do movimento do foro em suas Comarcas, referente ao ano anterior, com indicação dos feitos recebidos, devolvidos, paralisados em Cartórios e em poder do Juiz, esclarecendo sobre os excessos de prazos. Nas Comarcas de duas ou mais Varas, cada Juiz remetera o Mapa relativo a Vara respectiva;
- VI - remeter até o dia 10 (dez) de cada mês mapa do movimento forense mensal, conforme modelo fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça.
- VII - decidir as suspeições opostas aos Juízes de Paz, Membros do Ministério Público, Serventuários e Auxiliares da Justiça, em suas Comarcas.
- VIII - desempenhar atribuições delegadas ou solicitadas por autoridades Judiciárias federal ou estadual;
- IX - exercer qualquer outra função, atribuição ou competência não especificada, mas decorrente de lei, dente Código, de Regimento ou Regulamento.

Art. 42º - A modificação de entrância da Comarca, não importa em promoção ou disponibilidade do Juiz, que nela permanecerá com os mesmos vencimentos, até ser promovido ou removido.

Art. 43º - As atribuições administrativas do Diretor do Fórum serão exercidas pelos titulares da Comarca, alternadamente, durante um ano começando pela d da 1º Vara.

CAPÍTULO IV

Dos Juízes de Direito, Auxiliares e Substitutos

Art. 44º - Haverá na Comarca de São Luís, 15 (quinze) Juízes de Direito Auxiliares.

§ 1º - Os Juízes de Direito Auxiliares têm as seguintes atribuições:

- a) jurisdicionar cumulativamente com o titular na capital ou no interior quando designados pelo Corregedor Geral da Justiça;
- b) substituir os titulares nas Varas da Capital nos casos de impedimento, férias, licenças ou vacâncias;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- c) jurisdicionar o serviço de plantão e precidir a distribuição;
- d) proceder a correições, sindicâncias, inquéritos administrativos e presidir sessões do Juizado Informal de Pequenas Causas, quando designados pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Os Juízes de Direito Auxiliares, quando em jurisdição cumulativa ou substituição, por prazo determinado ou não, terão jurisdição plena, respeitado o princípio processual da vinculação a causa, nos casos de instrução iniciada em audiência.

§ 3º - Nos casos de jurisdição cumulativa a cooperação prestada ao Juiz Titular será especificada no ato de designação.

§ 4º - As vagas que ocorrerem na Comarca de São Luís, serão preenchidas pelos Juízes Auxiliares, obedecendo a ordem de antiguidade, ou na falta deste, por Juízes de 3ª Entrância, pelo critério de antiguidade, ou merecimento, alternadamente.

SEÇÃO II

Dos Juízes de Direito Substitutos

Art. 45º - Haverá para as Comarcas de entrâncias do interior um Juiz de Direito Substituto de 1ª entrância, para cada grupo de 04 (quatro) Juízes de Direito.

§ 1º - Aos Juízes de Direito Substitutos compete:

- a) substituir os Juízes de Direito das Comarcas do interior dentro de suas respectivas zonas, em suas férias, licenças, impedimentos, afastamentos ocasionais, bem como, em caso de vaga;
- b) realizar, por designação do Tribunal, ou da Corregedoria, quando não estiver no exercício de substituição, trabalhos de correição, bem como presidir inquéritos ou sindicâncias.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas, o Tribunal de Justiça, disporá, em Resolução, sobre a divisão do Estado em Zonas, apreciando quadro elaborado pela Corregedoria no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência do presente Código, com indicação das respectivas sedes.

CAPÍTULO V

Do Tribunal do Júri



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 46º - Em cada Município funcionará, pelo menos, 01 (um) Tribunal do Júri, com a composição e organização determinadas pelo Código de Processo Penal, assegurado o sigilo das vetações, a plenitude da defesa e a soberania dos vereditos.

Art. 47º - Na Comarca de São Luís, os feitos de competência do Tribunal do Júri serão encaminhados ao seu Presidente, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Art. 48º - A Presidência do Tribunal do Júri era exercida:

- a) Na Comarca de São Luís, pelos Juízes das Varas do Tribunal do Júri;
- b) Na Comarca de Imperatriz, pelos 04 (quatro) Juízes Criminais, funcionando cada um, durante 03 (três) meses a começar pela 1ª Vara;
- c) Nas Comarcas com 04 (quatro) Varas, por todos os Juízes de Direito, alternadamente, funcionando, cada um, durante 03 (três) meses a começar pelo da 1ª Vara;
- d) Nas Comarcas com 03 (três) Varas, por todos os Juízes de Direito, alternadamente, funcionando, cada um, durante 04 (quatro) meses, a começar pelo da 1ª Vara;
- e) Nas Comarcas com 02 (duas) Varas, pelos respectivos Juízes de Direito, alternadamente, funcionando, cada um, durante 06 (seis) meses, a começar pela 1ª Vara;
- f) Nas demais Comarcas, pelos seus Juízes.

Art. 49º - Na Comarca de São Luís reunir-se-á o Tribunal do Júri ordinariamente, no primeiro dia útil da segunda metade de cada mês e na sedes das demais Comarca, no primeiro dia útil da segunda metade dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro.

§ 1º - O Presidente do Tribunal do Júri comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça, as datas das reuniões do Tribunal do Júri.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, não funcionar o Tribunal do Júri em suas reuniões ordinárias, o Presidente do Tribunal do Júri comunicará o fato ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral da Justiça.

§ 3º - Serão convocadas reuniões extraordinárias sempre que, por motivo justificado, não se puder efetuar a reunião ordinária ou quando houver processo de réu preso há mais de 60 (sessenta) dias.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4º - O Presidente do Tribunal do Júri fica obrigado a remeter ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor Geral da Justiça, relatório circunstanciado de cada reunião.

Art. 50º - Não entrarão em gozo de férias os Juízes que não cumprirem, nos devidos prazos, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 51º - O sorteio dos jurados far-se-á de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes da data designada para o início da reunião ordinária do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO VI

Da Justiça Militar do Estado

Art. 52º - São Órgãos da Justiça Militar do Estado: os Conselhos de Justiça, na primeira instância, e o Tribunal de Justiça, na segunda.

Art. 53º - A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os oficiais e Praças de Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiros Militares, cabendo ao Tribunal de Justiça, decidir sobre o perda do posto e da patente dos Oficiais e da graduação dos Praças.

Art. 54º - O ingresso na Justiça Militar dar-se-á por concurso de provas e títulos definido em regulamento elaborado pelo Tribunal de Justiça, para o cargo de Juiz Auditor Substituto.

§ 1º - Pelo Tribunal será nomeado o candidato que obtiver o 1º lugar no concurso, permanecendo em estágio probatório, pelo prazo de 02 (dois) anos, após o que adquirirá vitaliciedade.

§ 2º - Ao Juiz Auditor Substituto aplica-se o disposto no § 2º do art. 73 deste Código.

Art. 55º - O cargo de Juiz Auditor será provido mediante promoção do Juiz Auditor Substituto.

Art. 56º - O Juiz Auditor e o Juiz Auditor perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes de 4ª e 3ª Entrância, respectivamente, e terão as mesmas garantias, vantagens, impedimentos e prerrogativas dos Juízes de Direito, exceto as de acesso ao Tribunal e remoção.

Art. 57º - Quanto à composição dos Conselhos, bem como às atribuições e competência, inclusive do Juiz Auditor, aplica-se, no que couber, a Legislação Militar correspondente.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 58º - O Juiz Auditor Substituto tem as funções de auxiliar e substituir o Juiz Auditor.

Art. 59º - A Auditoria da Justiça Militar do Estado do Maranhão compor-se-á de 01 (um) Juiz Auditor, 01 (um) Juiz Auditor Substituto, 01 (um) Promotor de Justiça, 01 (um) Oficial de Justiça e respectivos substitutos, bem como dos demais servidores constantes do Quadro Previsto em Lei.

Parágrafo Único – Até que sejam providos os cargos mediante concurso de provas e títulos, as funções de Escrivão, de Técnico de Serviços Judiciários e de Oficial de Justiça, serão exercidas respectivamente, por 01 (um) Subtenente, 01 (um) Sargento e 01 (um) Cabo da Polícia Militar do Maranhão.

CAPÍTULO VII

Dos Juizados Especiais de Pequenas Causas

e

Da Justiça de Paz

Art. 60º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas providos por Juízes togados, ou togados e leigos, serão competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, não excedente de 20 (vinte) salários mínimos, e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau.

Art. 61º - A Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, será admitida em cada Termo das Comarcas do 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias, com competência para, na forma da lei, celebrar casamento, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º - O Tribunal de Justiça determinará dia para a eleição, cabendo ao Juiz de Direito da Comarca receber as instruções com documentos comprobatórios da idoneidade moral do candidato, grau de instrução, profissão, identificação, idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco).

§ 2º - Recebidas as inscrições, o Tribunal nomeará uma Comissão que examinará os requerimentos podendo indeferir os que não se acharem em condições, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Tribunal.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

§ 3º - Realizado o pleito, o Juiz de Direito da Comarca fará apuração, remetendo relatório para o Tribunal, enumerando os concorrentes na ordem decrescente da votação. Homologando o Relatório, o Tribunal nomeará o eleito, cujo ato será baixado pelo Presidente.

§ 4º - Findo o quadriênio, o Juiz de Paz permanecerá no exercício do cargo até a posse de quem deva sucedê-lo.

§ 5º - O Juiz de Paz terá competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, sendo que nos termos-sede somente funcionará na ausência do Juiz de Direito ou do Juiz Substituto, ou por delegação destes.

TITULO IV

**Do Compromisso, da Posse, Dos Exercícios
e da Matrícula**

Art. 62º - As autoridades judiciárias tomarão posse de seus cargos dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo ato de provimento do Diário da Justiça.

§ 1º - A posse tomada na Capital do Estado será precedida de exame de sanidade física e mental perante a Junta Médica do Tribunal; no interior, perante Junta Médica do Estado, ou na falta desta, de laudo médico. Todos os empossados farão antecipada declaração de bens e prestarão compromisso de bem servir, considerando-se completo ato, para os efeitos legais, somente depois do exercício.

§ 2º - O prazo para o exercício será de 30 (trinta) dias, concluídos da posse.

§ 3º - Considerar-se-á sem efeito o ato de nomeação caso não se verifiquem a posse ou o exercício nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo e nos § 2º, salvo os casos de doença comprovada.

Art. 63º - O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça prestarão compromisso e tomarão posse perante o Tribunal de Justiça, em Sessão Plena e os Desembargadores, os Juizes de Direito, os Juizes Auxiliares e os Juizes Substitutos perante a primeira daquelas autoridades.

§ 1º - Do compromisso que prestarem as autoridades mencionadas no “caput”, lavrar-se-á em livro especial, o devido termo assinado, no primeiro caso, pelo Presidente que deixa o cargo e pelo seu sucessor, e nos demais, pelo Presidente e pelo compromitente.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os Juízes de Paz tomarão posse e prestarão compromisso perante o Diretor do Fórum da Comarca, devendo ser encaminhadas cópias do termo às Secretarias do Tribunal e da Corregedoria Geral para assentamento.

Art. 64º - Os Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Auxiliares e Juízes Substitutos serão matriculados na Secretaria do Tribunal, devendo conter no respectivo prontuário:

- I - nome e data do nascimento do Magistrado, do cônjuge, dos filhos e de outros dependentes;
- II - endereço e datas de nomeação, posse e exercício inclusive suas interrupções, e motivos;
- III - datas e motivos das remoções permutas e promoções, bem como anotações sobre exercício inclusive suas interrupções e motivos;
- IV - anotações sobre processos criminais e representações contra o matriculado com as respectivas decisões finais.

§ 1º - A matrícula será feita em livro próprio aberto, rubricando e encerrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Pelos dados constantes da matrícula e do prontuário será feito em fichário, o Boletim individual.

TÍTULO V

Da Remoção, Da Permuta, Da Promoção, Da

Disponibilidade e Da Aposentadoria

Art. 65º - O tempo de serviço do Juíz será o constante da matrícula por cujos assentamentos serão organizadas as listas de antiguidade para promoções.

Art. 66º - Entende-se por antiguidade o tempo de efetivo serviço na Entrância deduzidas as interrupções, exceto as licenças especiais para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias, as férias, os afastamentos para responder a processos criminais e os determinados pelo Tribunal de Justiça ou pela Justiça Eleitoral para cumprimento de missões.

Parágrafo Único – Verificando-se empate na antiguidade, atender-se-á sucessivamente, para prevalência:

- a) à data do exercício;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) à data da nomeação;
- c) à maior idade.

Art. 67º - A lista de antiguidade será anualmente atualizada, com a inclusão dos novos Juízes e a exclusão dos aposentados, falecidos, ou que, por qualquer motivo, houverem perdido o cargo.

Parágrafo Único – A ocorrência de qualquer vaga será comunicada pelo Presidente do Tribunal a todos os Juízes da respectiva entrância, a fim de que os interessados no prazo de 05 (cinco) dias possam requerer remoção.

Art. 68º - Em caso de mudança de sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para Comarcas de igual entrância, se houver vaga ou obter a disponibilidade, com vencimentos integrais.

Art. 69º - Na Magistratura de entrância, antes do provimento inicial ou da promoção por merecimento será facultada a remoção.

Art. 70º - A promoção de Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

- a) a antiguidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, este mediante lista tríplice quando possível;
- b) ao caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a escolha;
- c) para promoção por merecimento considerará o Tribunal as qualidades dos candidatos, notadamente integridade moral, cultura jurídica, presteza e segurança no exercício da jurisdição, frequência, conduta na vida pública e privada, aproveitamento em curso de aperfeiçoamento e número de vezes que tenham figurado em lista;
- d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- e) para promoção por merecimento não serão computados votos dados a Juiz que, a menos de 01 (um) ano da data da votação haja sofrido pena de censura;
- f) vagando Comarca de 1ª entrância será a mesma provida por Juiz de Direito Substituto, obedecida a ordem de classificação no concurso a que se submeterá.

Art. 71º - A disponibilidade assegura ao Magistrado, como se em exercício estivesse, a percepção de vencimento a vantagens, incorporáveis, bem como a contagem de tempo de



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

serviço, exceto as vantagens que supõem efetivo exercício da Magistratura, não o isentando de nenhuma das vedações constitucionais imposta aos Magistrados .

Art. 72º - A aposentadoria dos Magistrados será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez, comprovada, ou, ainda, facultativa, aos 30 (trinta) anos de serviços, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura, em todos esses casos, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único – É automática a aposentadoria compulsória, afastando-se o Magistrado do exercício de suas funções no dia seguinte ao em que atingir a idade limite.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Garantias

Art. 73º - Os Magistrados gozam das seguintes garantias, na forma da Constituição Federal:

- I - vitaliciedade;
- II - inamovibilidade;
- III - irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º - A vitaliciedade só será adquirida pelos Juízes de Direito Substitutos da 1ª Entrância, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data da posse.

§ 2º - O Corregedor Geral da Justiça apresentará ao Tribunal, até 03 (três) meses antes do final do biênio de que trata o parágrafo anterior, relatório das atividades do Juiz de Direito Substituto de 1ª Entrância.

§ 3º - O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros poderá exonerar o Juiz de Direito Substituto que revelar escassa capacidade de trabalho ou personalidade incompatível com os encargos, deveres e responsabilidade da Magistratura, assegurada ampla defesa.

Art. 74º - São prerrogativas dos Magistrados mesmo em disponibilidade ou aposentados as previstas no art. 33 seus incisos e parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO VII



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
Das Incompatibilidade

Art. 75º - No Tribunal de Justiça não poderão ter assento na mesma Câmara ou Sessão cônjuges e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo Único – Nas Sessões do Tribunal Pleno primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 76º - Não poderão funcionar no mesmo Juízo, como Juízes, Promotores ou Serventuários de Justiça, os que entre si forem marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, cunhado ou parentes colaterais até o terceiro grau, inclusive.

TÍTULO VIII

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 77º - A remuneração do Desembargador não será superior à remuneração do Deputado Estadual a qualquer título nem poderá ultrapassar a fixada para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos Juízes de Direito serão fixados com diferença não excedente a 10 (dez por cento) de uma para outra entrância mais elevada não menos de 90% (noventa por cento) dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 78º - Além dos vencimentos, poderão ser outorgados aos Magistrados, nos termos da Lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo para despesas de transportes e mudança;
- II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;
- III - salário família;
- IV - diárias;
- V - representação;
- VI - gratificação pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral caso o benefício não seja concedido pela União;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- VII - gratificação pela prestação de serviços à Justiça do Trabalho nas Comarcas onde forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento);
- IX - (Vetado)
- X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso assim definida e indicada em Lei.

Parágrafo Único – A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 79º - Afastado de sua sede a serviço ou em representação o Magistrado terá direito, além de passagens, a diárias equivalentes cada uma a 1/30 (um trinta avos) de 2/30 (dois trinta avos) da sua remuneração, se o deslocamento se verificar dentro ou para fora do Estado, respectivamente.

Art. 80º - O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça perceberão, a título de representação, mensalmente, importância igual a 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, dos seus vencimentos mensais.

Parágrafo Único – Ao Corregedor Geral da Justiça será atribuída a título de representação, importância igual a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos mensais.

TÍTULO IX

Da Licença e das Férias

Art. 81º - Conceder-se-á licença;

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem da inspeção por junta médica

§ 2º - o Magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 3º - Salvo contra indicação médica o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processo que antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

Art. 82º - Os Magistrados terão direito a férias anuais por 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os Desembargadores gozarão férias coletivas nos períodos de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de julho e os Juízes Individualmente.

§ 2º - O Tribunal de Justiça iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias úteis de cada período, com realização de sessão.

§ 3º - O Juiz que em gozo de férias for removido ou promovido, não as interromperá, o que não impedirá, entretanto, a posse imediata.

§ 4º - Os Juízes não poderão entrar em gozo de férias antes de julgar os processos cujas instruções tenham dirigido ou antes de realizarem, se for da sua competência, pelo menor, uma das sessões anuais do Tribunal do Júri, salvo se não houver réu aguardando julgamento, ou, ainda, não tendo cumprido a exigência do art. 41, inciso V deste código.

§ 5º - É proibida a acumulação de férias, salvo motivo justo, a Juízo do Presidente do Tribunal. Em nenhum caso, porém, serão acumulados mais de 02 (dois) períodos.

Art. 83º - Se a necessidade do serviço Judiciário lhes exigir a presença no Tribunal nos períodos constantes do § 1º do artigo anterior, gozarão 30 (trinta) dias consecutivos de férias individuais, por semestre, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

§ 1º - Durante as férias coletivas, a Câmara Especial de Férias, por distribuição entre seus membros decidirá de liminar em Mandado de Segurança, liberdade provisória, sustação de ordem de prisão e outras medidas que reclamem urgência.

§ 2º - Em todo o Estado serão feriados forenses os sábados, os feriados nacionais, as segundas e terças-feiras de carnaval, as quintas e sextas-feiras santas e o dia 08 (oito) de dezembro. Em cada termo serão feriados forenses, os feriados religiosos declarados em lei do Município.

TÍTULO X

Dos Deveres e Sanções



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 84º - Os Magistrados usarão, obrigatoriamente, veste talares nas Sessões do Tribunal de Justiça e o do Tribunal do Júri, bem como nas audiências e no ato de celebração do casamento.

Parágrafo Único – As vestes talares obedecerão a modelos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85º - São deveres do Magistrado:

- I - cumprir e fazer cumprir com independência, serenidade e exatidão, as disposições e os atos de ofícios;
- II - não exceder, injustificadamente, os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os Advogados, as testemunhas, os Funcionários e Auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclamem solução de urgência;
- V - residir em sua sede, salvo autorização do Órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente, à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, cujas contas serão por ele, obrigatoriamente, visadas, independente de reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

§ 1º - Os Juízes não poderão afastar-se de suas sedes senão em gozo de férias, licenças, por determinação do Tribunal ou da Justiça Eleitoral com permissão do Presidente do Tribunal, ou, ainda, por motivo de força maior devidamente justificada perante o mesmo Presidente.

§ 2º - Obrigatoriamente comunicará o Magistrado, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral da Justiça, seu afastamento e seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 86º - É vedado ao Magistrado:

- I - exercer o comércio ou particular de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista o quotista;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- II - exercer cargo de direção ou técnica de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
- III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvadas a crítica em julgamento ou em autos e em obras técnicas ou, ainda, no exercício do magistério.

LIVRO II

Dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça

TÍTULO I

Dos Serventuários da Justiça

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 87º - (V e t a d o)

Art. 88º - (V e t a d o)

Art. 89º - (V e t a d o)

Art. 90º - Haverá na Comarca de São Luís, 04 (quatro) Tabeliões de Notas, 01 (um) Oficial de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, 02 (dois) Oficiais de Registro de Imóveis, com a designação de Oficiais de 1ª e 2ª Zonas, 01 (um) Oficial de Protesto de Letras e outros Títulos; 10 (dez) Escrivães do Crime, cujos Cartórios terão a designação de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º; 09 (nove) Escrivães do Cível e Comércio, cujos Cartórios terão a designação de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; 03 (três) da Fazenda Estadual e Municipal, Saúde Pública, Acidentes do Trabalho e das causas em que o Estado ou Município forem autores, réus, assistentes ou oponentes, com a designação de 1º, 2º e 3º Escrivães da Fazenda Pública; 06 (seis) Escrivães dos Feitos da Família, com a designação de 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, segundo a ordem de antiguidade; 05 (cinco) Escrivães de Casamento e Oficiais de Registro Civil da Pessoas Naturais, com as denominações de Cartório, da 1ª, 2ª,



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

3^a, 4^a e 5^a Zonas; 04 (quatro) Escrivães de Entorpecentes, Acidentes de Trânsito e Contravenções, com a denominação de 1^o, 2^o, 3^o e 4^o Escrivães de Entorpecentes; 02 (dois) Escrivães do Tribunal de Júri, com a denominação de 1^o e 2^o Escrivães de Júri; 01 (um) Partidor; 01 (um) Avaliador; 01 (um) Contador e 01 (um) Depositário Público.

§ 1^o - Os Escrivães do Crime servirão na ordem de sua numeração nas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a e 10^a Varas Criminais.

§ 2^o - Os Escrivães do Cível e Comercio servirão na ordem de sua numeração nas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a e 9^a Varas Cíveis.

§ 3^o - Os Escrivães da Família servirão na ordem de sua numeração nas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas da Família.

§ 4^o - Os Escrivães da Fazenda Estadual servirão na ordem de sua numeração nas 1^a, 2^a e 3^a Varas da Fazenda Estadual.

§ 5^o - Os Escrivães de Entorpecentes servirão na ordem de sua numeração nas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas de Entorpecentes.

§ 6^o - Os Escrivães do Júri servirão na ordem de sua numeração nas 1^a e 2^a Varas da Presidência do Tribunal do Júri.

§ 7^o - O Registro Civil será dividido em 05 (cinco) Zonas: a primeira, limitada à esquerda pelo Rio Anil, e à direita por uma linha, que, partindo da antiga Rampa Campos Melo, segue as Ruas Portugal, Cândido Mendes, João Vital de Matos, Oswaldo Cruz e Avenida Getúlio Vargas até a Rua Primeira Veneza; a segunda, abrangerá toda a área à direita da referida linha, até a Rua Génesio Rêgo, seguindo pela Rua Arimatéia Cisne, dobrando à direita pela Armando Vieira da Silva atravessando a Kennedy e seguindo pelas Primeiro de Janeiro e Deputado João Henrique até a Avenida Presidente Médice, à margem do Rio das Bicas; a terceira, limitada pelo Rio Anil, partindo dos limites da primeira, estende-se até à Ponte Governador Newton Bello “Caratatiua” seguindo pela Rua Jorge Damous, Avenida dos Franceses até o Outeiro da Cruz, e daí prosseguindo pela mesma Avenida até alcançar a BR-135, até os limites do Município de São Luís; a quarta, compreende toda a área além dos limites da terceira e que partindo da Ponte Governador Newton Bello (Caratatiua), lado direito do Rio Anil segue pela Avenida Daniel de La Touche até alcançar a estrada São Francisco, Olho d’Água, daí continuando pela Rua da Cegonha até o mar; a quinta, compreenderá toda a direita do Rio Anil até os limites da quarta zona.

§ 8^o - O Registro Imobiliário será dividido em 02 (duas) zonas; a primeira, compreenderá toda a área à esquerda de uma linha que, partindo da antiga Rampa Campos Melo segue as Ruas Portugal, Cândido Mendes, João Pessoa, Casemiro Júnior e Rua Frei Hermenegildo, continuando pela estrada São Luís-Ribamar, até os limites do município; a segunda, compreenderá toda a área à direita da mesma linha.

Art. 91^o - No Termo sede da Comarca de Imperatriz haverá 11 (onze) escrivães, sendo 04 (quatro) da Cível, 02 (duas) da Família, 01 (uma) da Vara Isolada de Menores e 04



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

(quatro) do Crime. Haverá, também um Distribuidor, acumulando as funções de Partidor, Avaliador e Contador.

§ 1º - Os Escrivães do Crime servirão, na ordem de sua numeração, nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais;

§ 2º - Os Escrivães do Cível servirão, na ordem de sua numeração, nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis;

§ 3º - Os Escrivães da Família servirão, na ordem de sua numeração, nas 1ª e 2ª Varas da Família;

§ 4º - O Escrivão da Vara da Infância e da Juventude servirá junto à Vara da Infância e da Juventude;

§ 5º - As funções de Tabelião de Notas serão exercidas por todos os Escrivãos;

§ 6º - As atividades extra judiciais na Comarca de Imperatriz serão exercidas da seguinte forma:

- a) - 1º Cartório Cível: Registro de Imóveis e Hipotecas correspondentes à 1ª zona que abrange o lado esquerdo da Av. Getúlio Vargas, inclusive, tomando-se por base o Rio Tocantins, Protestos de Letras e outros Títulos;
- b) - 2º Cartório Cível: Registro de Imóveis e Hipotecas correspondentes à 2ª Zona, que abrange o lado direito da Av. Getúlio Vargas, inclusive, tomando-se por base o Rio Tocantins, Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.
- c) - 3º Cartório Cível: Protestos de Letras e outros Títulos.
- d) - 4º Cartório Cível: Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.
- e) - Os Cartórios da Família e o Cartório de Menores: Registro Civil de Pessoas Naturais e Casamentos.

Art. 92º - Nos termos sedes das Comarcas de Caxias e Bacabal, haverá 04 (quatro) Escrivães, todos acumulando as funções de Tabelião de Notas e funcionando por distribuição, nos processos de Cível e Crime, guardando suas respectivas funções primitivas; o do 1º Ofício, exercerá as funções de Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos de Protestos de Letras e outros Títulos, Hipotecas e das Pessoas Jurídicas; o do 2º Ofício funcionará como Escrivão de Órfãos e Menores, Ausentes, Incapazes, Provedoria Resíduos e Fundações; o do 3º Ofício, exercerá as funções do Comércio, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Escrivão de Casamento e de Acidentes de Trânsito; o do 4º Ofício, exercerá também as funções de Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de Escrivão de Casamento de Acidente de Trabalho e dos Feitos da Fazenda Pública e afins. Haverá também, 01 (um) Distribuidor, 01 (um) Avaliador e 01 (um) Partidor, este acumulando a função de Contador.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º - Nos Feitos Criminais funcionarão todos os Escrivães, por distribuição.

§ 2º - No Júri funcionarão todos os Escrivães trimestralmente, a começar pelo 1º (primeiro) Ofício.

Art. 93º - Nos termos-sedes das demais Comarcas de 3ª Entrância haverá 03 (três) Escrivães, todos, acumulando as funções de Tabelião de Notas e funcionando, por distribuição, nos processos do Cível, Comércio e Crime, guardando suas funções privativas: o do 1º Ofício exercerá as funções de Oficial de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protesto de Letras e outros Títulos, Hipotecas e das Pessoas Jurídicas; o do 2º Ofício exercerá as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como de Escrivão de Casamentos e de Órfãos, Menores, Ausentes, Incapazes, Provedoria, Resíduos, Fundações e Oficial de Protesto de Letras e Outros Títulos; de Acidentes de Trabalho e dos feitos da fazenda Pública e afins. Haverá também, 01 (um) Distribuidor, 01 (um) Avaliador e 01 (um) Partidor, este acumulando a função de Contador.

Parágrafo Único – Nos feitos Crimianais funcionarão todos os Escrivães, por distribuição, e nos Júri trimestral e sucessivamente, a começar pelo 1º (primeiro).

Art. 94º - Nos demais termos-sedes de Comarcas haverá 02 (dois) Escrivães, ambos com funções de Tabelião de Notas. O do 1º Ofício exercerá funções de Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas, de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, do Protesto de Letras e outros Títulos, bem como as das Feitos da Fazenda Pública e de Acidentes do Trabalho; O do 2º Ofício, as de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e as de Escrivão de Órfãos, Menores, Ausentes, Interditos, Provedorias; Resíduos e Fundações, Questões Trabalhista e Casamentos.

Art. 95º - Nos termos-sedes de Comarca em que não houver Distribuidor, Avaliador, Partidor ou Contador, suas funções serão exercidas pelos Escrivães, trimestralmente, a começar pelo 1º Ofício.

Art. 96º - Em cada Termo não-sede haverá 01 (um) Cartório do Ofício Único, cujo Escrivão terá as funções de Tabelião de Notas, Oficial dos Registros Públicos, Oficial de Protesto de Letras e outros Títulos e do Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo Único – Haverá, também, em cada Termo Judiciário, 01 (um) Oficial de Justiça.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 97º - Aos serventuários, em geral, incumbe:



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- I - possuir, devidamente regularizados e escriturados, todos os livros exigidos em lei, bem assim os recomendados pelo Corregedor Geral da Justiça;
- II - fiscalizar o pagamento dos impostos e taxas devidos nos processos em que funcionarem ou em virtude de atos que praticarem;
- III - dar aos interessados recibos dos papéis e documentos que lhes forem entregues em razão da função;
- IV - executar, à sua custa, os atos ou diligências mandados renovar por motivo de culpa ou erro, sem embargo de outras penas em que tenham incorrido;
- V - conservar sob sua guarda e responsabilidade, em boa ordem e devidamente acautelados, os processos e documentos que lhes tenham sido distribuídos ou que, em razão do cargo, lhes tenham sido entregues;
- VI - fornecer as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado, as certidões ou informações escritas que lhes forem solicitadas;
- VII - distribuir livremente, pelos escreventes, os serviços de seu Cartório ou Ofício;
- VIII - organizar e manter, em perfeita ordem, o arquivo de seus Cartórios ou Ofícios, de modo a permitir pronta busca de papéis, processos e livros.

CAPÍTULO III

Dos Escrivães

Art. 98º - Aos Escrivães, em geral, incumbe:

- I - velar pela ordem e regularidade dos feitos em que tenham de funcionar, submetendo ao Juíz as dúvidas que lhes ocorrer;
- II - lavrar os atos e termos nos processos em que funcionarem, de modo bem legível, escrevendo, sempre que possível, a máquina e observando a prática processual;
- III - comparecer às audiências do Juízo em que servirem e, na impossibilidade, providenciar o comparecimento de seu substituto legal;
- IV - fazer notificações e outras diligências ordenadas pelo Juíz;
- V - comparecer todos os dias ao Cartório, nele permanecer durante todo o expediente ou mais tempo por necessidade de serviço;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- VI - prestar às partes ou aos seus advogados informações verbais sobre o andamento dos feitos;
- VII - dar, independentemente de despacho do Juiz, certidões do que constar de autos, livros e papéis de seus Cartórios, exceto tratando-se de processos:
 - a) de interdição, antes de publicada a sentença;
 - b) de arrestos, sequestros, buscas e apreensão antes de realizadas as medidas;
 - c) de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento;
 - d) relativos à Infância e à Juventude e os formados em segredo de justiça.
- VIII - fiscalizar e promover o pagamento das custas, impostos, emolumentos e taxas devidos nos processos em que funcionarem ou nos atos que praticarem;
- IX - extrair formais de partilha, cartas de adjudicação e arrematação;
- X - organizar o livro de Tombo de seus Cartórios, com indicação dos nomes das partes por ordem alfabética, natureza e número de cada feito e ordem cronológica, pelas datas de distribuição;
- XI - fornece às partes, obrigatoriamente, recibos das quantias recebidas para pagamento de emolumentos, taxas ou quaisquer despesas a seu cargo;
- XII - fornecer às partes, obrigatoriamente, recibo das quantias recebidas, relativas às custas processuais;
- XIII - levar ou mandar, por Oficial de Justiça, mediante carga no protocolo, ao Juiz, Promotor ou advogado, os autos em conclusão ou com vista. Os autos não serão entregues se o destinatário se negar a passar recibo no protocolo;
- XIV - organizar mapas do movimento do foro, quando designados pelo Juiz;
- XV - remeter, obrigatoriamente, até o dia 30 de cada mês, para o Tribunal de Justiça, sob pena de responsabilidade, cópia da resenha das sentenças proferidas pelos Juízes de Direito, para efeito de informatização, ou comunicar, a inexistência de sentenças;

Art. 99º - Ficam os Escrivães dos feitos da Fazenda Pública obrigados a registrar em livro próprio, todos os processos do Executivo Fiscal do Estado, discriminando número das contas, nomes dos devedores, natureza e importância das dividas, semestres e exercício a que as mesmas se referirem.

Parágrafo Único – O livro a que refere este artigo será facultado ao exame da fiscalização estadual.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 100º - A falta de observância do estabelecido no artigo anterior será punida com multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, elevada ao dobro da reincidência.

Art. 101º - Os Escrivães são obrigados a fazerem conclusão dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos processos que estiverem em condições de ser despachados e apresenta-los ou mandar leva-los ao Juíz antes de encerrado o expediente.

Art. 102º - Os Escrivães são, ainda, obrigados a ter devidamente abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz competente e escriturados em dia, os livros necessários ao assentamento dos seus Cartórios, especialmente:

- I - nos Cartórios Criminais – Livros de Tombo, de Registro de Autos, de Rol de Condenados, de Registros de Sentenças de Fianças, de Audiência, de Correições e de Inspeções do Ministério Público;
- II - nos Cartórios de Órfãos – Livros de Registros de Contas de Tutores, de Audiência, de Correições e de Inspeções do Ministério Público;
- III - nos Cartórios da Infância e da Juventude e nos de Interditos – Livros de Registros de Contas de Curadores, de Audiência, de Correições e de Inspeções do Ministério público;
- IV - nos Cartórios Cíveis – Livros de Registro Especial de Autos, de Protocolo das Audiências, de Registro de Sentenças e de Correições.

Parágrafo Único – Os livros mencionados neste artigo obedecerão aos números e escrituração recomendados pela Corregedoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

Dos Tabeliães

Art. 103º - Aos Tabeliães incumbe:

- I - escrever em seus livros os contratos, procurações, testamentos e quaisquer outras declarações de vontade, desde que versem sobre objeto lícito;
- II - extrair traslados, certidões ou cópias e tirar públicas-formas de papéis que lhes forem exibidos, consertando-as em companhia de outro Tabelião;
- III - aprovar testamentos, fazendo os necessários lançamentos;
- IV - reconhecer letras, firmas e sinais públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- V - fiscalizar o pagamento dos impostos incidentes sobre atos e contratos que tiverem de lançar em suas notas, não podendo praticá-los antes do referido pagamento;
- VI - lavrar escrituras de transferências ou de procuração em causa própria relativas a imóveis, somente após exibição de prova de pagamento dos tributos devidos, inclusive o de transmissão de propriedade sob pena de suspensão por 90 (noventa) dias;
- VII - transcrever nas escrituras mencionadas no item anterior, a prova de quitação dos tributos devidos, sob pena de multa no valor de 02 (dois) salários mínimos;
- VIII - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia, índices alfabéticos ou fichário dos atos lançados em sua notas;
- IX - usar sinal público e com ele os atos que praticar em razão de seu ofício, rubricando todas as folhas de papel utilizadas nos mesmos;
- X - cotar custas à margem dos papéis que expedirem;
- XI - encaminhar ao Ministério Público e aos Escrivães de Órfãos e da Provedoria, súmula das escrituras de doação que lançarem em favor de Menores, Órfãos, ou Interditos;
- XII - encaminhar ao Oficial do Registro de Imóveis, certidões de contratos antenupciais;
- XIII - praticar todos os demais atos pertinentes ao Ofício.

Art. 104º - Os livros dos Cartórios e Ofícios, devidamente numerados, serão abertos, rubricados e encerrados:

- I - pelos Juízes dos Registros Públicos, nas Comarcas de São Luís, Caxias, Imperatriz, Bacabal, Pedreiras, Santa Inês, Timon, Itapecuru-Mirim e Codó;
- II - nas demais Comarcas, pelo Diretor do Fórum;
- III - pelos próprios Serventuários, os relativos aos registros públicos.

Parágrafo Único – Se ausente, por qualquer motivo ou impedida a autoridade competente, as atribuições estabelecidas neste artigo serão exercidas por seu substituto.

Art. 105º - Só mediante certidão do Oficial, competente, de achar-se o bem livre e desembaraçado, poderão os Tabeliães lavrar escrituras de que resultem transmissão, primeira hipoteca ou qualquer outro ônus que grave o imóvel.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo Único – É também obrigatória à apresentação, ao Tabelião, de certidão passada pelo Depositário Público, onde houver, de não se achar depositado o bem.

Art. 106º - Os atos originais nos livros dos Tabeliães serão, obrigatoriamente, subscritos por eles ou por seus substitutos legais.

Art. 107º - Os Tabeliães terão, obrigatoriamente, para os atos de seu Ofício, livros de notas, de testamentos, de procurações e de Índices.

CAPÍTULO V

Dos Oficiais dos Registros Públicos

Art. 108º - Aos Oficiais dos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas Incumbem as atribuições e obrigações que lhes são conferidas ou impostas, na legislação sobre registros públicos, cabendo, ainda, aos primeiros, as atribuições referentes às transmissões pelo sistema “Torrens”

Art. 109º - Aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais incumbe exercer e praticar as atribuições e os atos definidos no Título II, da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações.

Art. 110º - Nas causas de separação judicial, divórcio, nulidade e anulação de casamento, servirão, privativamente, como Escrivães, os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos termos-sedes.

§ 1º - Registrando óbito de pessoas que não tenham deixado cônjuge ou herdeiro conhecido nem testamento ou cujo testamento não tenha sido apresentado imediatamente o Oficial comunicará o fato ao Juiz competente para as devidas providências.

§ 2º - Por omissão ou demora na comunicação, será punido o Oficial, com multa de um salário mínimo.

Art. 111º - Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão à Imprensa Oficial, no fim de cada semana, notas do movimento dos seus Cartórios, especialmente relação dos termos de nascimentos, casamentos e óbitos, e dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior em modelo fornecido por aquele Instituto.

Parágrafo Único – Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções ficarão os Oficiais de Registro mencionados nos arts. 108 e 109, sujeitos às penas estabelecidas na legislação sobre Registro Públicos.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

CAPÍTULO VI

Dos Oficiais do Protesto de Letras e Outros Títulos

Art. 112º - Aos Oficiais de Protesto de Letras e Outros Títulos incumbe lavrar protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros sujeitos a tal formalidade, fazendo as necessárias transcrições, notificações e as declarações, cabendo-lhes, ainda, extrair os instrumentos de protestos.

CAPÍTULO VII

Dos Distribuidores

Art. 113º - Aos Distribuidores incumbe fazer, com equidade, a distribuição dos feitos aos Juízes, representantes do Ministério Público e Serventuários da Justiça, observado o disposto nos arts. 251 e 257 do Código de Processo Civil e as escrituras aos Tabeliães, cabendo-lhes, ainda, encaminhar petições e outros papéis sujeitos a despachos, no mesmo dia em que lhes forem apresentados, sob pena de responsabilidade.

Art. 114º - Para distribuição os feitos serão assim classificados:

- I - processos originários;
- II - processos especiais;
- III - processos acessórios;
- IV - cartas de ordem, precatórias e rogatórias;
- V - processos falimentares;
- VI - processos de concordata;
- VII - processos de acidente do trabalho;
- VIII - processos criminais;
- IX - diversos.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
CAPÍTULO VIII**

Dos Contadores, Avaliadores e Partidores

Art. 115º - Aos Contadores incumbem:

- I - fazer, com exatidão e clareza, as contas dos emolumentos, salários, custas, capital e juros, que serão anexadas aos processos;
- II - proceder ao cálculo para pagamento de transmissão “causa mortis”;
- III - comunicar ao Juiz da causa quando tiver conhecimento de cobranças indevidas ou excessivas de emolumentos, salários ou custas;
- IV - levantar contas de tutores, curadores e outros administradores de bens, quando os responsáveis não as prestarem no devido tempo.

Art. 116º - Aos Avaliadores incumbem as atribuições que lhes forem conferidas em leis processuais.

Art. 117º - Aos Partidores incumbem as atribuições que lhes forem conferidas em leis processuais, especialmente fazer esboços de partilhas.

Art. 118º - Na falta de Avaliador ou Partidor, o Juiz do feito nomeará livremente em cada caso, pessoa idônea para exercer a função.

CAPÍTULO IX

Dos Oficiais de Justiça

Art. 119º - Aos Oficiais de Justiça incumbe:

- I - fazer citações, notificações, intimações, penhoras, arrestos, sequestros e outras diligências que lhes forem ordenadas pelas autoridades judiciárias;
- II - lavrar as certidões e autos das diligências que efetuarem, cotando, à margem as custas que lhes couberem;
- III - entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias que tenham recebido em cumprimento de ordem judicial;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- IV - levar às autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, Serventuário de Justiça e Peritos, os atos que para tal fim lhes forem entregues;
- V - recolher, sob pena de responsabilidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas os mandados cumpridos.

§ 1º - Na Comarca de São Luís os Oficiais de Justiça servirão indistintamente, por distribuição dos feitos.

§ 2º - Os Oficiais de Justiça da Comarca de São Luís ficarão vinculados 02 (dois) a cada Vara, lotados, inicialmente pela ordem de antiguidade, a partir da 1ª Vara.

CAPÍTULO X

Dos Depositários Públicos

Art. 120º - Aos Depositários Públicos incumbe:

- I - guardar e conservar todos os bens que lhes forem entregues por ordem de autoridade judiciária;
- II - arrecadar frutos e rendimentos de bens depositados;
- III - representar à autoridade judiciária, sob pena de responsabilidade sobre a conveniência ou necessidade de reparações ou serviços indispensáveis à conservação de bens depositados ou sobre a venda, em hasta pública dos fácil deterioração;
- IV - depositar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mediante guia de Escrivão e à disposição do Juízo, na Caixa Econômica ou no Banco do Brasil, ou, à falta de Agência no lugar, em qualquer estabelecimento bancário idôneo, dinheiro, títulos, pedras ou metais preciosos, e da mesma forma, as rendas recebidas, apensando ao processo a prova de depósito;
- V - movimentar as contas de depósito, só podendo ser feita qualquer retirada, com prévia autorização judicial;
- VI - mostrar os bens depositados a qualquer interessado;
- VII - exhibir e prestar contas de bens depositados e de seus rendimentos, sempre que o exigir a autoridade judiciária;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VIII - ter em boa ordem, escriturados com clareza e exatidão, sem emendas, rasuras, ou entrelinhas, os livros destinados aos registros de bens depositados e dos seus rendimentos.

Art. 121º - Não serão admitidos em depósitos públicos:

- I - pólvora e outros inflamáveis;
- II - gêneros deteriorados ou em começo de deterioração;
- III - animais doentes que possam contaminar os já depositados ou os que venham a ser.

Art. 122º - Aos Diretores do Fórum, será comunicado mensalmente, pelo Depositário, o movimento de depósitos.

Art. 123º - Aos Depositários, sob pena de suspensão por 90 (noventa) dias, é defeso o uso ou empréstimo de qualquer bem depositado.

Art. 124º - O Depositário será indenizado das despesas que houver pago para conservação dos bens, quando, ouvidos previamente os interessados tiverem sido autorizados pela autoridade judiciária.

Art. 125º - O exercício do cargo de Depositário Público dependerá da prestação de fiança, de depósito em dinheiro, de caução de títulos da dívida pública ou de seguro de Fidelidade, em qualquer caso, no valor de 100 (cem) salários mínimos, só havendo levantamento da garantia após definitivamente julgados as contas do Depositário.

TÍTULO II

Dos Auxiliares da Justiça

Art. 126º - São Auxiliares da Justiça os Escreventes Juramentados.

Art. 127º - Os Escrivães, Tabeliães, Distribuidores, Oficiais de Registros e de Protestos de Letras e outros Títulos poderão, após aprovação do Tribunal de Justiça, contratar, para Escreventes Juramentados, tantas pessoas quantas sejam necessárias aos seus serviços.

Art. 128º - Respeitadas as situações constituídas, as relações empregatícias entre os escreventes e os respectivos titulares de ofícios ou Cartórios serão subordinados à Legislação Trabalhista.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 129º - Cada Titular de Ofício ou Cartório poderá ter 1 (um) Escrevente Juramentado Substituto, aprovado pelo Tribunal de Justiça, observado, quanto à relação empregatícia, ao disposto no artigo anterior.

Art. 130º - Aos Escreventes, em geral, incumbe:

- I - comparecer ao local de trabalho todos os dias úteis, nele permanecendo durante todo o expediente;
- II - praticar todos os atos que forem determinados pelo Serventuário;
- III - escrever os termos e atos que exijam fé pública do Serventuário a fim de serem por este subscritos.

TÍTULO III

Dos Funcionários da Justiça

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 131º - São Funcionários da Justiça os que ocuparem, na Secretaria do Tribunal de Justiça ou na Corregedoria Geral da Justiça, cargos criados por lei, em numero certo, com denominação própria e vencimentos pagos pelo Estado.

CAPÍTULO II

Das Secretarias

Art. 132º - As Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, serão dirigidas por seus Diretores nomeados em Comissão.

§ 1º - A Secretaria do Tribunal providenciará a publicação no órgão oficial, no dia imediato à prática do ato, das seguintes matérias:

- a) - relação dos Feitos que necessitam de preparo;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- b) - relação dos Feitos a serem distribuídos;
- c) - resumo da audiência de distribuição, ordinária ou extraordinária;
- d) - pauta dos julgamentos;
- e) - resenha dos julgamentos;
- f) - conclusão dos acórdãos.

§ 2º - Incluídos os processos em pauta, os autos permanecerão à disposição das partes, até a data do julgamento para eventual exame, cabendo à Secretaria do Tribunal velar para que dela não sejam retirados, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade de funcionário encarregado.

§ 3º - A organização das Secretarias, bem como as atribuições dos Diretores e dos Funcionários serão estabelecidas em Regulamento próprio, elaborado pelo Tribunal.

CAPÍTULO III

Do Concurso

Art. 133º - Os cargos de Serventuários e Funcionários da Justiça serão providos, em caráter efetivo, mediante concurso de provas e títulos, realizado de acordo com Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, considerando-se os títulos apenas para casos de empates nos resultados das provas.

CAPÍTULO IV

Das Substituições

Art. 134º - Os Escrivães, Tabeliães, Distribuidores, Oficiais de Registros, de Protestos de Letras e outros Títulos, serão substituídos, em suas licenças, férias, impedimentos ou afastamentos ocasionais, pelos respectivos Escreventes Juramentados Substitutos.

Art. 135º - Os Contadores, Avaliadores, Partidores e Depositários Públicos, serão substituídos uns pelos outros por designação do Diretor do Fórum, obedecido o sistema de rodízio.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 136° - As substituições de Funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça, obedecerão ao que dispuser o respectivo Regulamento.

CAPÍTULO V

Das Nomeações

Art. 137° - Aprovados em concurso e com rigorosa obediência à ordem de classificação, os Serventuários e Funcionários da Justiça, serão nomeados em caráter efetivo, todos adquirindo estabilidade após 2 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO VI

Do Compromisso, Da Posse e Do Exercício

Art. 138° - Os Serventuários e Funcionários da Justiça tomarão posse dos seus cargos dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato nomeatório na Imprensa Oficial.

§ 1° - A posse deveser precedida de compromisso de bem-servir.

§ 2° - O prazo máximo para o exercício sera de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 3° - Considerar-se-á sem efeito o ato de nomeação, caso não se verifiquem a posse e o exercício nos devidos prazos.

Art. 139° - Os Serventuários do Tribunal de Justiça e os Funcionários das Secretarias prestarão compromisso e tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Os Serventuários e os Funcionários do Tribunal, entrarão em exercício na Secretaria deste, e os da Corregedoria, em sua Secretaria.

Art. 140° - Em todas as Comarcas os Serventuários prestarão compromisso e tomarão posse perante os respectivos Diretores do Fórum.

Parágrafo Único - As Secretarias do Tribunal e da Corregedoria Geral serão remetidas cópias dos termos de compromisso e posse e de exercício.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
Das Férias e Licenças

Art. 141º - São de 30 (trinta) dias consecutivos as férias anuais dos Serventuários e Funcionários da Justiça, gozadas:

- a) pelos Serventuários do Tribunal e Funcionários de sua Secretaria, conforme tabela organizada por seu Diretor;
- b) pelos Funcionários lotados na Corregedoria, conforme tabela organizada por seu Diretor;
- c) pelos Serventuários e Funcionários lotados na Comarca de São Luís, conforme tabela organizada pelo Diretor do Fórum;
- d) pelos Serventuários das demais Comarcas e Funcionários nelas lotados, por concessão dos respectivos Diretores do Fórum.

Art. 142º - O acúmulo de férias somente será permitido por imperiosa e comprovada necessidade dos serviços, e nunca além de 2 (dois) períodos.

Art. 143º - As licenças para tratamento de saúde a Serventuários e Funcionários da Justiça serão concedidos mediante requerimento escrito:

- a) até 30 (trinta) dias pelas autoridades mencionadas nas alíneas do art. 141, instruído o pedido com atestado médico;
- b) superiores a 30 (trinta) dias ou prorrogação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, instruído o pedido com laudo de junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

Da Disponibilidade e da Aposentadoria

Art. 144º - Aplica-se aos Serventuários e Funcionários da Justiça, quanto a disponibilidade e aposentadoria, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 145º - Os proventos da aposentadoria dos serventuários da Justiça, cujos estipêndios se compuserem de uma parte fixa e outra variável, serão cancelados tomando-se por base, além da parte fixa, 2/3 (dois terços) da media das custas judiciárias, emolumentos e percentagens que lhes tiverem cabido, por ocasião da lotação do respectivo Cartório.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Parágrafo Único – Far-se-á a lotação toda vez que o ofício vagar por morte ou aposentadoria do respectivo titular e os emolumentos da lotação serão pagos à razão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da lotação.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Garantias

Art. 146º - Quando nomeados em caráter efetivo, os Serventuários e Funcionários da Justiça somente serão demitidos:

- a) mediante pedido do próprio Servidor com firma reconhecida;
- b) por sentença judicial ou em virtude de processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 147º - Os Serventuários e Funcionários da Justiça, terão os direitos e garantias assegurados pela Constituição Estadual e pelo Estado dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

CAPÍTULO X

Dos Deveres e Sanções

Art. 148º - É dever dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça exercer seus cargos com dignidade, cumprir as disposições legais, e manter exemplar conduta na vida pública e privada.

Art. 149º - Aos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça em geral, incumbe:

- I - permanecer em seus Cartórios, Ofícios ou Serviços todos os dias úteis durante as horas de expediente ou por mais tempo, se as necessidades do serviço exigirem;
- II - exercer, pessoalmente, suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de licença ou férias, por determinação ou permissão especiais do Presidente do Tribunal ou do Corregedor Geral da Justiça ou, ainda, por determinação da Justiça Eleitoral;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - manter a compostura indispensável à sua autoridade, disciplina e ordem no serviço, procedendo com urbanidade, no trato com os demais Servidores e com as partes;
- IV - respeitar as ordens, decisões, provimentos quaisquer determinações das autoridades judiciárias;
- V - prestar o auxílio que lhes for solicitado por autoridades judiciárias encarregadas de inspeções e investigações.

Parágrafo Único – Obrigatoriamente, residirão os Serventuários e Auxiliares da Justiça nas sedes das Comarcas ou dos Termos, conforme o caso, e os Funcionários da Justiça e Serventuários do Tribunal, na Capital do Estado.

CAPÍTULO XI

Da Lotação de Cartórios ou Ofícios

Art. 150º - A lotação dos Cartórios ou Ofícios de Justiça será processada de acordo com a Lei nº 1 de 17 de junho de 1955.

CAPÍTULO XII

Das Despesas Judiciais

Art. 151º - As custas e emolumentos serão cobrados de conformidade com o Regimento de Custas e Código de Processo Civil.

Art. 152º - Para efeito de contagem de custas serão considerados como “causas” todos os processos judiciais, contenciosos ou não, inclusive os inventários e arrolamentos.

Parágrafo Único – São gratuitos:

- a) os reconhecimentos de firma em habilitações de casamentos;
- b) as habilitações de casamentos e quaisquer custas, de pessoas comprovadamente pobres, bem como emolumentos pelo Registro Civil;
- c) as certidões de registro de nascimento ou casamento destinadas ao alistamento eleitoral;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- d) as certidões de Registro de Nascimento ou Casamento para aqueles que percebem vencimentos igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

LIVRO III

TÍTULO ÚNICO

Disciplina Forense

Art. 153º - Ao Tribunal de Justiça, ao seu Presidente e às suas Câmaras, ao Corregedor Geral da Justiça, Diretores de Fórum e Juízes de Direito, observada a subordinação hierárquica, compete manter a disciplina no Foro e fazer cumprir as leis e regulamentos relativos à administração dos serviços judiciários.

Art. 154º - Estão sujeitos às penas disciplinares os Juízes, os Serventuários, os Auxiliares e os Funcionários da Justiça.

Art. 155º - As penas previstas neste Livro serão aplicadas segundo a gravidade da falta cometida.

Art. 156º - Aos Juízes aplica-se o disposto no Capítulo II, do Título III (arts. 40 e 48) da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 157º - Compete aos órgãos referidos no art. 153 a aplicação das penas previstas neste Código, exceto contra Juízes e de multa ou suspensões superiores, respectivamente, a de 10 (dez) salários mínimos e 30 (trinta) dias, que são da competência privativa do Tribunal de Justiça.

Art. 158º - As penas de advertência e de censura aplicar-se-ão, reservadamente, por escrito, a primeira, no caso de negligencia no cumprimento dos deveres do cargo e a segunda, no de reiterada negligencia no cumprimento dos mesmos deveres ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 159º - Os Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça, estão sujeitos às seguintes penas:

I - de multa, quando:

- a) não mantiverem devidamente escriturados e em dia, os livros que lhes são afetos;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- b) na Comarca da Capital, não mandarem diariamente para a Imprensa Oficial, os resumos dos despachos e sentenças dos Juízos e das decisões e acórdãos do Tribunal de suas Câmaras;
- c) não cotarem custas ou emolumentos ou não derem recibos das quantias que lhes forem entregues.

II - de suspensão, quando:

- a) praticarem a mesma falta pela qual tenham sido punidos com censura;
- b) portarem-se com notória e reiterada incontinência pública ou privada;
- c) praticarem desonestidade comprovada;
- d) insultarem desonestidade comprovada;
- e) não pagarem, no devido prazo, multa que lhes for imposta;
- f) cobrarem ou cotarem custas ou emolumentos, indevidos ou excessivos, ou se recusarem à prática de atos de seu ofício ou a darem as certidões que lhes couber expedir, ou ainda, deixarem de cumprir qualquer de suas atribuições.

Parágrafo Único – Na mesma pena incorre:

I - O Contador que deixar de comunicar à autoridade judiciária quando constatar cobranças indevidas de emolumentos, salários ou custas;

II - o Escrivão que:

- a) não fizer os autos conclusos, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, sempre que se fizer necessária tal providência;
- b) deixar de executar os atos processuais, dentro em 48 (quarenta e oito) horas;
- c) independentemente de provocação da parte interessada, não cobrar, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que não forem devolvidos ao Cartório no vencimento do prazo de vista, ou não comunicar a ocorrência por escrito à autoridade judiciária;
- d) entregar autos sem recibo no Protocolo.

III - O Distribuidor que fizer distribuição contrariamente à ordem estabelecida em lei ou neste Código;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - O Oficial de Justiça que não cumprir, no tempo e forma estabelecidas em lei os mandados judiciais que lhes forem entregues ou desatender às ordens ou instruções de autoridade a que estiver sujeito.

Art. 160º - Os Serventuários responsáveis pelo retardamento da marcha dos processos perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os que excederem os prazos legais, na contagem do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria.

Art. 161º - Em caso de reincidência em faltas punidas com suspensão ou multa, a pena será aplicada em dobro.

Art. 162º - Da imposição de qualquer das penas previstas neste Livro ou em outro deste Código caberá recurso em forma de agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 163º - A importância da multa será cobrada executivamente se o infrator não perceber vencimentos, e descontada em folha, no caso contrário. Transitada em julgado a decisão condenatória a autoridade que a tiver prolatado, comunica-la-á, no prazo de 10 (dez) dias, à repartição pagadora, para os devidos fins.

Art. 164º - Sem prejuízo das penalidades cominadas neste Código, todos os que receberem custas ou emolumentos indevidos ou excessivos, ficarão obrigados a restituí-los em dobro.

Art. 165º - O poder disciplinar dos Juízes é restrito aos Serventuários, Auxiliares e Funcionários da Justiça do seu Juízo.

Art. 166º - As penas previstas neste Código serão aplicadas independentemente das ações penais cabíveis.

Art. 167º - Processado por qualquer crime, o Serventuário, Funcionário ou Auxiliar da Justiça, por decisão do Tribunal, será afastado de suas funções, até o termino do processo, sem prejuízo, os (dois) primeiros, dos seus vencimentos.

LIVRO

TÍTULO I

Disposições Finais



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 168° - As decisões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras serão lavradas em forma de acórdão, de que constarão a espécie e o número do feito, nome das partes e de seus advogados, bem como dos julgadores, exposição dos fatos, fundamentos e conclusões do julgado, com data e assinatura do Presidente e do Relator.

§ 1° - Constituirá parte integrante do acórdão a sua Ementa, na qual o Relator indicará a súmula da decisão.

§ 2° - A publicação no mês seguinte, dos provimentos e atos do Corregedor Geral da Justiça, será providenciada pelo Diretor da Secretaria da Corregedoria, e a dos Provimentos e Atos dos Juízes em suas Varas, Comarcas ou Termos, pelos respectivos Escritos.

Art. 169 - Ao Tribunal de Justiça é devido o tratamento de Egrégio e aos Magistrados o de Excelência.

§1° - Os Magistrados conservam na inatividade, salvo as restrições legais, as honras e vantagens inerentes aos seus cargos.

§2° - O pagamento dos proventos dos Magistrados inativos será efetuado juntamente como dos vencimentos que se encontrem na atividade.

§3° - Para efeito dos parágrafos anteriores continuam os inativos vinculados à Secretaria do Tribunal de Justiça que, obrigatoriamente, providenciará sobre a continuidade das anotações nas suas fichas individuais e sobre outras ocorrências no Boletim de Alteração Individual (B.A.I.)

Art. 170 - Qualquer Comarca somente será instalada após a construção de seu Fórum e de residências para os Juízes.

Art. 171 - A instalação de Comarca será feita pelo respectivo Juiz de Direito, em dia e hora previamente designados pelo Tribunal de Justiça, com a presença das autoridades locais, Serventuários, Auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público.

Art. 172 - A solenidade de instalação de Comarca será realizada na sala destinada às audiências do Juízo, lavrando-se a respectiva ata em livro especial ou no Protocolo das Audiências, na xxx serão mencionados os atos de criação da Comarca e dos seus cargos.

Parágrafo Único- Cópias dessa ata serão remetidas ao Tribunal de Justiça, à Secretaria de Estado da Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 173 - No ato de instalação de Comarca serão inaugurados os escritórios dos Registros Públicos, dos Tabelionatos e das Escrivanias.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 174 - Na instalação dos Termos Judiciários serão observadas as regras dos artigos procedentes no que forem aplicáveis.

Art. 175 - Os votos dados em julgamento interrompido serão computados no final do julgamento, estejam ou não presentes os Desembargadores que os tenham proferido.

Art. 176- Vagando qualquer ofício, o Escrivão do mesmo Termo, poderá requerer sua transferência para preenchimento da vaga.

Art. 177 - Fica mantida a atual regulamentação de concessão da Medalha de Mérito Judiciário, instituída pela Resolução nº 04, de 03 de setembro de 1970.

Art. 178 - Fica mantida a atual Divisão Judiciária do Estado, com as modificações constantes deste Código.

Art. 179 - Subsidiariamente, serão aplicadas, quanto ao pessoal dos Quadros do Poder Judiciário, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 180 - No orçamento do Poder Judiciário serão consignados recurso necessários ao pagamento de despesas postais, telegráficas, telefônicas e de publicação do interesse da Justiça, efetuada pelos Juízes, bem como de instalações de Comarcas.

Art. 181- (Vetado)

TÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 182 - Enquanto não for elaborado e publicado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, continuará em vigor o atual Regimento, respeitadas as modificações previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na legislação processual vigente.

Art. 183 - Ficam criadas as seguintes Comarcas de 1ª Entrância, com sede nos Municípios que lhes dão o nome:

- I - Igarapé Grande, desmembrada da Comarca de Pedreiras;
- II - Olho D'Água das Cunhãs, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire;
- III - Santo Antônio dos Lopes, desmembrada da Comarca de Dom Pedro, com o Termo Governador Archer;
- IV - Zé Doca, desmembrada da Comarca de Santa Inês;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- V - Governador Eugênio Barros, desmembrada da Comarca de Presidente Dutra, com o Termo Graça Aranha;
- VI - Monção, desmembrada da Comarca de Bom Jardim;
- VII - Matões, desmembrada da Comarca de Parnarama;
- VIII - Santa Luzia do Paruá, desmembrada da Comarca de Turiaçu;
- IX - Santa Helena, desmembrada da Comarca de Pinheiro;
- X - São Vicente Férrer, desmembrada da Comarca de São João Batista;
- XI - Amarante do Maranhão, desmembrada da Comarca de Grajaú;
- XII - Buriti Bravo, desmembrada da Comarca de Passagem Franca;
- XIII - Paço do Lumiar, desmembrada da Comarca de São José de Ribamar;
- XIV - Cantanhede, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim;
- XV - Timbiras, desmembrada da Comarca de Codó;
- XVI - Poção de Pedras, desmembrada da Comarca de Esperantinópolis;
- XVII - Santa Quitéria, desmembrada da Comarca de Brejo;
- XVIII - Pio XII desmembrada da Comarca de Vitorino Freire;
- XIX - Paulo Ramos, desmembrada da Comarca de Lago da Pedra;
- XX - Bequimão, desmembrada da Comarca de Pinheiro;
- XXI - Matinha, desmembrada da Comarca de Viana;
- XXII - Anajatuba, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim;
- XXIII - (Vetado)
- XXIV - (Vetado)

Art. 184 - Ficam criadas mais 01 (uma) Vara na Comarca de Santa Luzia, 01 (uma) na Comarca de Grajaú, 01 (uma) na Comarca de Codó e 01 (uma) na Comarca de Lago da Pedra.

Parágrafo único- (Vetado)

Art. 185 - Ficam criados:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- I - 01 (um) Cartório na Comarca de Santa Inês, com a denominação de 3º Ofício;
- II - 01 (um) Cartório na Comarca de Santa Inês, com a denominação de 3º ofício;
- III - 01 (um) Cartório na Comarca de Açailândia, com a denominação de 2º ofício;
- IV - 24 (vinte e quatro) Cartórios de 1ª Entrância

Art. 186 - Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário os seguintes cargos:

- 03 (três) de Desembargador;
- 15(quinze) de Juiz de Direito de 3ª Entrância;
- 05(cinco) de Juiz de Direito de 3ª Entrância;
- 04(quatro) de Juiz de Direito de 2ª Entrância;
- 24(vinte e quatro) de Juiz de Direito de 1ª Entrância;
- 03(três) de Escrivão de 3ª Entrância;
- 24(vinte e quatro) de escrivão de 1ª Entrância;
- 21(vinte e um) de Oficial de Justiça de 3ª Entrância;
- 02 (dois) de oficial de Justiça de 2ª Entrância;
- 24(vinte e quatro) de oficial de Justiça e 1ª Entrância;
- 02 (dois) de Distribuidor de 3ª Entrância

Art. 187 - Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

- 03(três) de Assessor de Desembargador;
- 03 (três) de Secretário de Desembargador.

Art. 188- Fica revogada a criação da Comarca de Fortaleza dos Nogueiras, de 1ª Entrância, prevista no art. 3º da Lei nº 186, de 23/11/1989.

Art. 189- Fica extinta a Comarca de Nova Iorque, que volta a ser Termo de Pastos Bons.

Art. 190- O Termo Judiciário de Sucupira do Norte, da Comarca de Pastos Bons, passa a ser Termo da Comarca de Mirador.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 191- As despesas decorrentes desta lei Complementar correrão à conta de créditos especiais.

Art. 192- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE DEZEMBRO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO
Governador do Estado do Maranhão

ELÍEZER MOREIRA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador do Estado

GASTÃO DIAS VIEIRA
Secretário de Estado Extraordinário de Coordenação e Desenvolvimento

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
Secretário de Estado da Economia

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO I**

COMARCAS, TERMOS E VARAS DE 1ª ENTRÂNCIA

1	Alcântara
2	Amarante do Maranhão, desmembrada da Comarca de Grajaú
3	Anajatuba, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim
4	Arari
5	Arame
6	Barão de Grajaú
7	Barreirinhas
8	Bequimão, desmembrada da Comarca de Pinheiro
9	Bom Jardim
10	Buriti
11	Buriti Bravo, desmembrada da Comarca de Passagem Franca
12	Cândido Mendes, com o Termo de Godofredo Viana
13	Cântanhede, desmembrada da Comarca de Itapecuru-Mirim
14	Carutapera, com o Termo Luís Domingues
15	Esperantinópolis
16	Estreito
17	Governador Eugênio Barros, desmembrado da Comarca de Presidente Dutra, com o Termo Graça Aranha
18	Guimarães, com os Termos Cedral e Mirinzal
19	Humberto de Campos, com o Termo Primeira Cruz
20	Icatú, com os Termos Axixá, Morros e Presidente Juscelino
21	Igarapé Grande, desmembrada da Comarca de Pedreiras
22	João Lisboa
23	Lago da Pedra, com os Termos Paulo Ramos e Lago do Junco
24	Loreto, com os Termos Benedito Leite e São Félix de Balsas
25	Matinha, desmembrada da Comarca de Viana
26	Matões, desmembrada da Comarca de Parnarama
27	Mirador, com o Termo Sucupira do Norte
28	Montes Altos, com o Termo Sítio Novo



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

29	Monção, desmembrada da Comarca de Bom Jardim
30	Olho D'Água das Cunhãs, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire
31	Paço do Lumiar, desmembrada da Comarca de São José de Ribamar
32	Palmeirândia, desmembrada da Comarca de São Bento
33	Paraibano
34	Parnarama
35	Passagem Franca
36	Paulo Ramos, desmembrada da Comarca de Lago da Pedra
37	Penalva, com o Termo Cajari
38	Pindaré-Mirim
39	Pio XII, desmembrada da Comarca de Vitorino Freire
40	Poção de Pedras, desmembrada da Comarca de Esperantinópolis
41	Porto Franco
42	Riachão
43	Santa Helena, desmembrada da Comarca de Pinheiro
44	Santa Luzia do Paruá, desmembrada da Comarca de Turiaçu
45	Santa Quitéria, desmembrada da Comarca de Brejo
46	Santo Antônio dos Lopes, desmembrada da Comarca de Dom Pedro, com o Termo Governador Archer
47	São Bernardo, com o Termo Magalhães de Almeida
48	São Domingos do Maranhão com o Termo Fortuna
49	São Francisco do Maranhão, desmembrada da Comarca de Barão de Grajaú
50	São João Batista, com o Termo Cajapió
51	São Luís Gonzaga do Maranhão
52	São Mateus
53	São Raimundo das Mangabeiras, com o Termo Sambaíba
54	São Vicente de Férrer, desmembrada da Comarca de São João Batista
55	Timbiras, desmembrada da Comarca de Codó
56	Turiaçu



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

57	Tuntum
58	Urbano Santos, com o Termo São Benedito do Rio Preto
59	Vitória do Mearim
60	Zé Doca, desmembrada da Comarca de Santa Inês

ANEXO II

COMARCAS, TERMOS E VARAS DE 2ª ENTRÂNCIA

01	Alto Paraíba, com o Termo Tasso Fragoso
02	Araiozes
03	Brejo, com o Termo Anapurus
04	Barra do Corda, com 02 (duas) Varas
05	Carolina
06	Coelho Neto, com os Termos Afonso Cunha e Duque Bacelar
07	Colinas
08	Cururupu, com o Termo Bacuri
09	Dom Pedro, com o Termo Gonçalves Dias
10	Grajaú, com 02 (duas) Varas
11	Lago da Pedra
12	Presidente Dutra
13	Pastos Bons, com o Termo de Nova Iorque
14	Rosário, com o Termo Santa Rita
15	Ribamar, com 02(duas) Varas
16	São Bento, com o Termo Peri-Mirim
17	Santa luzia, com 02 (duas) Varas
18	São João dos Patos
19	Sítio Novo
20	Tutóia
21	Viana
22	Vargem Grande, com os Termos Nina Rodrigues e Presidente Vargas
23	Vitorino Freire, com 02 (duas) Varas



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO III

COMARCAS, TERMOS E VARAS DE 3ª ENTRÂNCIA

01	Açailândia, com 02 (duas) Varas
02	Bacabal, com 04(quatro) Varas, com o Termo Lago Verde
03	Balsas, com 02 (duas) Varas, com o Termo Fortaleza dos Nogueiras
04	Caxias, com 04(quatro) Varas, com o Termo Aldeias Altas
05	Codó, com 03(três) Varas
06	Coroatá, com 02(duas) Varas, com o Termo Pirapemas
07	Chapadinha, com 02 (duas) Varas, com o Termo Mata Roma
08	Imperatriz, com 11(onze) Varas
09	Itapecuru-Mirim, com 03(três) Varas, com o Termo Miranda do Norte
10	Pinheiro, com 02(duas) Varas
11	Pedreiras, com 03(três) Varas, com o Termo Lima Campos e Joselândia
12	Santa Inês, com 03(três) Varas
13	Timon, com 03(três) Varas

ANEXO IV

COMARCAS, TERMOS E VARAS DE 4ª ENTRÂNCIA

01	São Luís, com 35 (trinta e cinco) varas
----	--